



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 638/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3578/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento dos serviços essenciais no Município de Petrópolis, enquanto durarem as medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus - COVID-19.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. vereador Marcelo Lessa, que dispõe sobre o funcionamento dos serviços essenciais do município de Petrópolis, enquanto durarem as medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus- Covid 19.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a. aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b. em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c. em qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d. exercício dos poderes municipais;
- e. licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f. desapropriações;
- g. transferência temporária de sede do Governo;
- h. redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i. e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre o funcionamento dos serviços essenciais no município de Petrópolis, enquanto durarem as medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus- Covid-19, conforme transscrito em seus artigos.

Art. 1º. Dispõe sobre a proposta Lei sobre o funcionamento dos serviços essenciais, enquanto durarem as medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus- Covid-19.

Art. 2º. Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, saneamento básico e serviços de telecomunicações de qualquer natureza, por inadimplência, enquanto durar as medidas de enfrentamento de

emergência de saúde pública decorrente do Coravírus- Covid-19.

§ 1º- Os serviços já suspensos, durante o período de duração das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do Coravírus- Covid-19, em virtude de inadimplência, deverão ser restabelecidos imediatamente sem cobrança de taxa de religação ou instalação.

§ 2º- Fica obrigada a concessão de um desconto de 50% sobre o valor total da dívida, no período de quatro meses e/ou enquanto durar a anormalidade prevista nesta Lei, devendo ser parcelado pelo prazo de até 12 meses após restabelecer o estado de normalidade.

§ 3º- O disposto neste artigo não se aplica aos não atingidos pelas medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – Covid- 19.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III- JUSTIFICATIVA:

Justifica o autor: “O país está vivendo uma crise humanitária, a pandemia sem precedentes em níveis internacionais ocasionada pelo novo Coronavírus, com impactos que transcendem a saúde pública e afetam, de fato, a economia. Muitos estabelecimentos fechados e sem alcançar lucros, inúmeras pessoas perderam o emprego, muitas outras tendo sua renda diminuída. O Projeto beneficia todos aqueles que foram prejudicados com a perda de suas receitas. No entanto, não contempla os que não foram afetados e tiveram seus empregos preservados e que é fundamental que o município garanta condições mínimas de sobrevivência para os municípios que está impossibilitado de trabalhar e garantir o seu sustento nesse período, por isso o presente Projeto de Lei busca minimizar o sofrimento e os impactos negativos da pandemia do coronavírus de forma a evitar o contágio nesse período desastroso.”

Os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88, vejamos.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o caput do Art. 16 da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer vereador. In Verbis:

Art. 59: A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção, articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário.

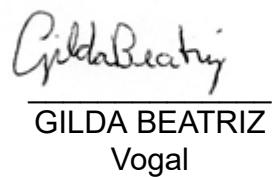
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 05 de Julho de 2021



GIL MAGNO
Presidente



Gilda Beatriz
GILDA BEATRIZ
Vocal



Mauro DR. MAURO PERALTA
Vocal